OFÍCIO Nº 063/2019-PL

Anápolis, 25 de junho de 2019.

Exmo. Sr.
Vereador **LEANDRO RIBEIRO DA SILVA**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Anápolis
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminhamos, pelo presente, o Projeto de Lei Complementar nº 016/2019, que "**REGULAMENTA A INSTALAÇÃO, RENOVAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E COMPARTILHAMENTO DAS ANTENAS, INFRAESTRUTURA DE SUPORTE E LICENCIAMENTO DAS ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE TELECOMUNICAÇÕES, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº. 362/2016, COM EFEITOS REPRISTINATÓRIOS AO ARTIGO 127 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 349 DE 07 DE JULHO DE 2.016 E ALTERA A SUA REDAÇÃO",** com as seguintes

J U S T I F I C A T I V A S:

A presente propositura surgiu para atender aos anseios da população Anapolina quando da realização de reunião extraordinária do COMCIDADE, no dia 05/04/2018, e ainda na realização de audiência pública no dia 09/05/2018.

Em atendimento às solicitações nas reuniões citadas, o NGPPI (Núcleo Gestor de Planejamento do Plano Diretor), após os estudos pertinentes, elaborou a minuta, que ora encaminhamos em forma de Projeto de Lei, para a apreciação dessa Casa Legislativa.

Assim, ante as justificativas acima, solicitamos a aprovação do presente projeto de lei complementar, externando a Vossa Excelência e dignos Pares protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Roberto Naves e Siqueira
Prefeito de Anápolis

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 016 DE 25 JUNHO DE 2019.

"REGULAMENTA A INSTALAÇÃO, RENOVAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E COMPARTILHAMENTO DAS ANTENAS, INFRAESTRUTURA DE SUPORTE E LICENCIAMENTO DAS ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE TELECOMUNICAÇÕES, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº. 362/2016, COM EFEITOS REPRISTINATÓRIOS AO ARTIGO 127 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 349 DE 07 DE JULHO DE 2.016 E ALTERA A SUA REDAÇÃO".

A **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A instalação e compartilhamento das antenas, infraestrutura de suporte e licenciamento das estações transmissoras de telecomunicações em geral devem se sujeitar aos requisitos a seguir enumerados:

I. Não haver, num raio de 500,00m (quinhentos) metros a partir do centro da base da torre, nenhuma outra torre já instalada, exceto quando houver justificado motivo técnico;

II. Promover o compartilhamento da capacidade excedente da infraestrutura de suporte, exceto quando houver justificado motivo técnico;

III. Não haver num raio de 50,00m (cinquenta) metros, a partir do centro da base da torre, posto de combustível, escola, creche, asilo, hospital, clínica, centro de saúde, maternidade e residências;

IV. Ter uma distância mínima de 3,00 (três) metros entre o limite da base da torre e as edificações circunvizinhas, não especificados no inciso III desse artigo;

V. Sinalizar, com placas de advertência, os riscos de aproximação da torre;

VI. A torre e seus equipamentos deverão ser autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL;

VII. Apresentar Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança – EIV-RIV aprovado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, conforme Lei 349/2016 – Plano Diretor de Anápolis;

VIII. Guardar recuo frontal de 3,00m (três) metros, e recuo lateral e de fundo de 1,50m (um metro e meio) contado da extremidade da base da torre em relação as divisas do lote de implantação;

Parágrafo único. Não se aplica o distanciamento de 30,00 (trinta) metros, tratado no inciso IV deste artigo, aos imóveis situados abaixo da torre instalada no topo do prédio;

Art. 2º. Alteram-se os itens 983 e 994 da Tabela de Incomodidade e Licença Ambiental (ANEXO V), conforme Anexo Único dessa Lei Complementar.

Art. 3º. A Autorização de Uso para instalação de infraestrutura de suporte em área pública, deverá ser regulamentada por meio de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 4º. O art. 127 da Lei Complementar nº 349/2016 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 127. A instalação e compartilhamento das antenas, infraestrutura de suporte e licenciamento das estações transmissoras de telecomunicações em geral será regulamentada por Lei Complementar".

Art. 5º. A regularização e renovação das ERB´s já instaladas no município, se dará em observância ao parágrafo único do Artigo 1º da Lei Complementar n° 411/2019, desde que observado ao disposto na legislação federal (LEI N° 11.934 de 05 de maio de 2009 e LEI N° 13.116 de 20 de abril de 2015).

Parágrafo Único. As ERB's deverão solicitar a devida Regularização, Carta de Ocupação e Licenciamento Ambiental junto ao município para obtenção do Alvará de Funcionamento.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial o artigo 127 da Lei Complementar 349/2016.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, em 25 de junho 2019.

Jacson Charles O. D. Serbeto
Secretário Municipal de Meio Ambiente, Habitação e Planejamento Urbano

Roberto Naves e Siqueira
Prefeito de Anápolis

Anexo Único

Nº	CNAE	ATIVIDADE	Nível de Incomodidade	Observações	Licença Ambiental	NÍVEL DE INCOMODIDADE MÁXIMO PERMITIDO NA VIA							CÓDIGO ESTACIONAMENTO
						Até NI 1	Até NI 2	Até NI 3		Até NI 4		Até NI 5	
						LOCAL		COLETORA		ARTERIAL		Rodovia	
						L1	L2	C1	C2	A1	A2		
						A.A. até 150 m²	A.A. até 400 m²	A.A. até 600m²	A.A. até 800m²	A.A. até 1.000 m²	A.A. até 1.200 m²	-	
983	6010-1/00	Atividades de rádio	1	-	X	1	1	1	1	1	1	1	32
994	6130-2/00	Telecomunicações por satélite	1	-	X	1	1	1	1	1	1	1	32